



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE  
Em 10 de 04 de 1998  
P  
Presidente

Nº 3.516/97 ✓  
x

De, 24 de outubro de 1997

ARQUIVE-SE  
Em 30 de 03 de 1998  
Jose Antonio Silva

Altera redação dos dispositivos que indica, todos da lei 2.378, de 07 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º – O parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, os ocupantes de cargos em comissão e os servidores que tenham incorporado como remuneração permanente, gratificação pelo exercício de Cargo de Provimento em Comissão, CC1, CC2, CC3 e CC4 ficam sujeitos a 8 (oito) horas diárias de expediente, em dois turnos.”

Art. 2º – O artigo 44, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie e a qualquer título, à percebida pelo Secretário do Município.”

P



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 3º** – Fica acrescentado ao art. 44, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, um parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único – O servidor que tenha recebido os benefícios do art. 115, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município, cuja remuneração seja superior aos parâmetros fixados no caput deste artigo terá descontado mensalmente valor igual à diferença entre sua remuneração e a de Secretário do Município.”**

**Art. 4º** – O artigo 99 e seus parágrafos, da Lei nº 2.378 de 07 de janeiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 99 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração federal, estadual ou municipal, ou entidade de utilidade pública, desde que por prazo certo, nos seguintes casos:**

**I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

**II – para exercício de atividade especial ou participação em programas que envolvam interesse do município;**

**III – nos casos previstos em leis especiais;**

**§ 1º – O afastamento de que trata este artigo será permitido com ou sem prejuízo de vencimentos, a depender de parecer da Comissão de Análise de Afastamentos do Servidor, sendo com ônus para a entidade cessionária, necessariamente, nos casos do inciso I deste artigo.**

**§ 2º – O prazo da liberação, nunca será superior a 4 (quatro) anos, podendo-se renová-lo mediante parecer favorável da Comissão.**



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 5º** – Fica revogado o art. 259 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992.

**Art. 6º** – O art. 7º, da Lei nº 3.110, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º – A Gratificação de Gabinete prevista no Art. 68 e seu parágrafo único da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, somente será concedida até o limite de 30 (trinta) servidores públicos municipais.”**

**Art. 7º** – Fica revogado o art. 263, da Lei nº 2.378, de 01 de janeiro de 1992.

**Art. 8º** – Todos os funcionários à disposição de outros órgãos deverão retornar às suas atividades no Município, procedendo-se à adaptação dos afastamentos aos trâmites instituídos pelo art. 99 e seus §§, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, com a redação que lhes é dada pela presente lei.

**Art. 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito Municipal